



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre a suspensão de cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-795/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º As parcelas a que se refere esta Lei somente serão devidas após 30 (trinta) dias a contar do término do estado de calamidade pública, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto relacionado à disseminação do coronavírus, caracterizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como pandemia, tem causado diversos problemas, principalmente por vivenciarmos uma situação de crise social e econômica no país.

Um dos principais impactos da pandemia relaciona-se diretamente com a perda do trabalho e da renda para a maior parte da população, seja pela paralização de diversos setores econômicos não essenciais, seja pela necessidade de isolamento e quarentena, nos casos de contágio.

Recentemente, a OIT apresentou o cenário desastroso em que podemos chegar: em todo o mundo, até 25 milhões de pessoas poderão ficar desempregadas por causa da pandemia do COVID-19, sendo que o número de pessoas em situação de pobreza laboral pode aumentar em cerca de 35 milhões, a maioria em países de renda média como o Brasil.

Além disso, a renda dos brasileiros já vem fragilizada desde 2016, quando quase 5,6 milhões de brasileiros entraram em situação de pobreza, além da redução da renda daqueles que já estavam nessa situação, deixando os 40% mais pobres em situação ainda pior do que antes da crise.

Todo esse contexto de vulnerabilidade socioeconômica impacta diretamente na garantia de direitos, tais como saúde, educação, alimentação. Um dos principais afetados é o da moradia, dado que grande parte da população brasileira não possui casa própria (déficit habitacional de 7,8 milhões de domicílios em 2017, segundo o MDR) ou realiza pagamentos de prestações de financiamento no âmbito de programas de habitação social, como o Minha Casa, Minha Vida – MCMV (cerca de 4 milhões de brasileiros beneficiários).

A habitação deve ser prioritária no atual contexto, dado que uma das principais medidas de prevenção à propagação do COVID-19 é o isolamento social e a quarentena. É

preciso garantir esse direito e dar segurança a todos os beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, garantindo-lhes a suspensão do pagamento de parcelas de financiamento, considerando que estas comprometem cerca de 30% da renda familiar, já impactada pelo estado de calamidade em que nos encontramos.

Assim, é imprescindível tomar medidas de proteção social e econômica da população beneficiária do MCMV. É nesse sentido que o presente projeto de lei suspende a cobrança das parcelas de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV enquanto durar o estado de calamidade pública, tendo em vista a proteção à moradia digna e às condições efetivas para seguir as recomendações de prevenção e cuidado com a saúde, evitando a disseminação da doença e reduzindo os prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO